



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11040.720021/2011-56
RESOLUÇÃO	1302-001.398 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	REFINARIA DE PETROLEO RIOGRANDENSE S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Ailton Neves da Silva (substituto integral), Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 32863.44661.020506.1.3.02-3254 e

relacionados, em que a contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com crédito decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Exercício 2006** (01.01.2005 a 31.12.2005), no valor de **R\$ 2.650.733,27** (dois milhões, seiscentos e cinquenta mil, setecentos e trinta e três reais e vinte e sete centavos).

2. Consta dos autos que, durante a análise da declaração de compensação (DCOMP), a autoridade fiscal expediu o “Termo de Intimação nº 06/334/2010” (e-fl. 33), solicitando a apresentação de comprovantes de retenção na fonte que justificassem os valores informados, tendo em vista que parte deles não constava nas DIRF’s apresentadas pelas fontes pagadoras.

3. Em atendimento à referida intimação, a contribuinte apresentou documentos emitidos pelas fontes pagadoras Cia. Brasileira de petróleo Ipiranga e Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipiranga (e-fls. 38/39).

4. Posteriormente, foi expedido o “Termo de Intimação nº 06/083/2011” (e-fl. 61), por meio do qual se solicitou: **i)** esclarecimentos acerca das divergências entre os valores de IRRF informados na DIRF e na DCOMP; **ii)** apresentação de novos comprovantes de retenção ou retificação da DCOMP; e **iii)** correção da forma de extinção da estimativa relativa a setembro de 2005, que deveria ser registrada como compensação, e não como pagamento. Em resposta, a contribuinte procedeu à retificação da DIPJ/2006 e apresentou DCOMP retificadora.

5. Na sequência, a autoridade tributária emitiu o “Termo de Intimação nº 06/213/2011” (e-fl. 79), orientando nova retificação da DIPJ e da DCOMP, com vistas à eliminação das inconsistências remanescentes. A contribuinte, então, apresentou DIPJ retificadora (e-fls. 83/115).

6. Ao final, foi proferido o “Despacho Decisório nº 222 – DRF/PEL” (e-fls. 122/126), que concluiu pela **homologação parcial das compensações**, nos seguintes termos:

“Ao analisar-se as DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras e os comprovantes de retenção emitidos conforme previsto no art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985, bem como, no § 2º do art. 943 do Decreto 3.000, de 1999 apresentados pelo interessado, verificou-se que efetivamente ocorreu retenção de IR no valor de R\$ 2.618.184,54, valor superior ao valor devido no período (R\$ 0,00). Ocorre que, conforme Despacho Decisório 518 — DRF/PEL, de 20 de outubro de 2010, proferido no PAF 16636.000518/2010-97, cuja cópia encontra-se às folhas 84/85, R\$ 543.299,32 referente a IRRF — Juros sobre Capital Próprio, foi utilizado como crédito na DCOMP 22475.84699.070705.1.3.06-4027. Sendo assim, foi apurado saldo negativo no valor de R\$ 2.074.885,00.

[...]

Por outro lado, em virtude da insuficiência do crédito, não foram compensados os valores abaixo identificados, em relação ao qual incide o disposto no §6º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação conferida pelo art. 17 da Lei nº 10.833/2003: “A declaração de compensação constitui confissão de dívida e

instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados".

Tributo (código)	PA	Vencimento	Valor R\$
IRPJ (2362)	abr/06	31/05/2006	29.058,52
CSLL (2484)	abr/06	31/05/2006	482.453,89
CIDE (9331)	fev/07	20/03/2007	62.188,29
CIDE (9331)	jul/08	15/08/2008	32.892,13

Diante do exposto, propõe-se que as Declarações de Compensação apresentadas pelo interessado sejam homologadas em parte".

7. A contribuinte foi cientificada em 27.06.2011 e apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 141/155), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) Houve equívoco na análise das DIRFs relativas às fontes pagadoras indicadas, pois valores incluídos como pagos em dezembro de 2004, na realidade, referem-se a juros sobre capital próprio pagos apenas em fevereiro de 2005.
- (ii) Afirmar que as DIRF's teriam sido retificadas indevidamente pelas fontes pagadoras, para incluir valores que só foram efetivamente pagos no ano-calendário de 2005 como se tivessem sido pagos em 2004, gerando inconsistências na apuração do imposto retido na fonte.
- (iii) Quanto ao ano-calendário de 2005, informa que apresentará retificação da DIPJ, especialmente da linha 13 da Ficha 12A, para ajustar corretamente o montante do imposto retido na fonte. Esclarece, ainda, que as retenções realizadas em fevereiro de 2005 já foram objeto de compensação por meio da DCOMP nº 22475.84699.070705.1.3.06-4027.
- (iv) Por fim, sustenta que, com a retificação da DIPJ, o valor do imposto retido na fonte será ajustado para R\$ 3.161.483,86, em substituição ao valor anteriormente declarado, o que resultará na comprovação do crédito de R\$ 543.299,32.

8. Na sequência, os autos foram encaminhados à autoridade julgadora de 1ª instância para que a manifestação de inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 27 de dezembro de 2018, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza ("DRJ/FOR"), em acórdão de nº 08-45.422 (e-fls. 182/190), entendeu por bem julgá-la **improcedente** ao fundamento de que:

- (i) A controvérsia decorre da confirmação apenas parcial das retenções na fonte e do consequente reconhecimento parcial do crédito, sob o fundamento de que o valor de R\$ 543.299,22 já teria sido utilizado na DCOMP nº 22475.84699.070705.1.3.06-4027.

- (ii) A contribuinte sustenta que os juros sobre capital próprio pagos em fevereiro de 2005 referiam-se ao ano-base 2004 e não se confundem com as retenções consideradas na DCOMP objeto de análise, relativa ao saldo negativo de IRPJ. Argumenta que parte dos juros creditados em dezembro de 2004 foi paga apenas em fevereiro de 2005, razão pela qual não informou a integralidade desses valores na DIPJ/2005 (ano-base 2004). O montante de R\$ 543.299,22, correspondente a essa retenção, foi utilizado em outra DCOMP específica de juros sobre capital próprio.
- (iii) Afirma, ainda, que retificou a DIPJ/2006 para ajustar o valor do imposto retido na fonte (linha 13 da Ficha 12A), elevando-o para R\$ 3.161.483,86, refletindo a realidade dos fatos e a correta apuração do crédito.
- (iv) Contudo, a análise conclui que, embora as retenções na fonte estejam comprovadas, não há demonstração de que os rendimentos correspondentes — especialmente os juros sobre capital próprio recebidos em fevereiro de 2005 — tenham sido oferecidos à tributação na base de cálculo do IRPJ, conforme exige a Súmula CARF nº 80.
- (v) Verificou-se que a receita correspondente não foi devidamente refletida na linha 23 da Ficha 06A da DIPJ, tampouco foram apresentados livros contábeis e demonstrações financeiras aptos a comprovar o efetivo oferecimento à tributação.
- (vi) Assim, como os valores já haviam sido utilizados em DCOMP anterior homologada e não houve comprovação do cômputo das receitas na base de cálculo do IRPJ, conclui-se pela glosa do montante de R\$ 543.299,22 na apuração do saldo negativo, afastando o reconhecimento integral do crédito pleiteado.

9. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2006

SALDO NEGATIVO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. RETENÇÕES NA FONTE. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO.

Para efeito de determinação do saldo negativo, a pessoa jurídica apenas poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto retido na fonte, incidente sobre as receitas computadas na determinação do lucro real.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

10. Em 22.04.2020 a contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do acórdão nº 08-45.422, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE),

conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 439) e, na sequência, entendeu por apresentar recurso voluntário (e-fls. 195/220), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de manifestação de inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) A recorrente afirma que as retenções de IRRF sobre JCP ocorridas em fevereiro/2005 (R\$ 543.299,32, somatório de R\$ 395.453,41 e R\$ 147.845,91, de duas fontes pagadoras) não compõem o saldo negativo de IRPJ de R\$ 2.618.184,54 utilizado na DCOMP nº 08364.42345.250211.1.7.02-3060. Sustenta que, embora as mesmas fontes pagadoras apareçam no saldo negativo, as retenções vinculadas a essa DCOMP são as de agosto/2005 (R\$ 1.860.538,76) e dezembro/2005 (R\$ 659.847,51).
- (ii) As retenções de fevereiro/2005 teriam sido usadas em DCOMP distinta, a DCOMP nº 22475.84699.070705.1.3.06-4027, destinada a compensar crédito de JCP, e não o saldo negativo de IRPJ discutido neste processo.
- (iii) Apesar dessa distinção, o “Despacho Decisório nº 222 – DRF/PEL” teria reconhecido apenas parcialmente o crédito ao argumento de que os R\$ 543.299,32 já teriam sido aproveitados na DCOMP de JCP, reduzindo o saldo negativo para R\$ 2.074.885,00 e deixando valores sem compensação. A Recorrente sustenta que essa glosa é “descolada dos fatos”, pois o valor glosado não integra o crédito do saldo negativo objeto desta DCOMP.
- (iv) A recorrente afirma que o acórdão recorrido manteve a negativa do crédito por fundamento diverso do despacho decisório: embora reconheça que a retenção de fevereiro não corresponde às retenções da DCOMP do saldo negativo, o acórdão teria negado o crédito por suposta falta de prova de que os rendimentos (JCP de R\$ 3.621.995,60) teriam sido oferecidos à tributação do IRPJ. Para a recorrente, isso configura inovação de motivos e gera nulidade (ato vinculado à motivação original).
- (v) Invoca o princípio da verdade material e o formalismo moderado, sustentando que, se persistisse dúvida, a autoridade julgadora deveria ter determinado diligência/perícia, em vez de negar o crédito.
- (vi) Para afastar a objeção do acórdão (Súmula CARF nº 80), a recorrente alega e junta Razão Contábil, Livros Diários e demonstrações financeiras para demonstrar que os JCP recebidos em fevereiro/2005 (referentes a dezembro/2004) foram reconhecidos como receita e oferecidos à tributação no ano-base 2004, integrando a receita de JCP declarada na DIPJ 2005 (linha 23 da Ficha 06A). Sustenta que a divergência com DIRF não invalida essa prova.

- (vii) Destaca que o próprio acórdão reconheceu as retenções de agosto e dezembro/2005 (as relevantes para a DCOMP do saldo negativo) e, por cautela, a recorrente ainda comprova que os rendimentos correspondentes integraram a receita de JCP do ano-base 2005 (DIPJ 2006), portanto também oferecidos à tributação.
- (viii) Com base nisso, requer a reversão da glosa e o reconhecimento integral do direito creditório na DCOMP nº 08364.42345.250211.1.7.02-3060, além da declaração de nulidade do despacho decisório e do acórdão por vício de motivação/fundamentação.

11. Na sequência, os autos foram encaminhados para este E. CARF para prosseguir com o julgamento do recurso voluntário, conforme se verifica do Despacho de Encaminhamento (e-fl. 684).

12. É o relatório.

VOTO

Conselheira **Miriam Costa Faccin**, Relatora.

I – Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

13. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do recurso voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023¹ - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF). Dele, portanto, tomo conhecimento.

¹ **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

14. Como se denota dos autos, a recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **22.04.2020** (e-fl. 439), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia **19.05.2020** (e-fls. 443/444), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972².

15. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discurrido a seguir.

16. Senão vejamos.

II – Necessária Conversão em Diligência

17. Conforme registrado no relatório, a recorrente pleiteia o reconhecimento do direito creditório decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Exercício 2006** (01.01.2005 a 31.12.2005), no valor de **R\$ 2.650.733,27** (dois milhões, seiscentos e cinquenta mil, setecentos e trinta e três reais e vinte e sete centavos):

PER/DCOMP 2.2		
94.845.674/0001-30	32863.44661.020506.1.3.02-3254	Página 2
Crédito Saldo Negativo de IRPJ		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucedida: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		Data do Evento:
Percentual:		
Forma de Apuração: Anual		Exercício: 2006
Data Inicial do Período: 01/01/2005		Data Final do Período: 31/12/2005
Valor do Saldo Negativo :		2.650.733,27
Crédito Original na Data da Transmissão:		2.650.733,27
Selic Acumulada:		6,08
Crédito Atualizado:		2.811.890,35
Total dos débitos desta DCOMP:		2.043.947,78
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:		1.926.798,44
Saldo do Crédito Original:		723.934,83

18. Embora o despacho decisório tenha concluído pela **homologação parcial** das compensações, com a apuração de saldo negativo no montante de R\$ 2.074.885,00, o acórdão recorrido adotou entendimento diverso.

19. Isso porque, embora tenha reconhecido a efetiva ocorrência das retenções na fonte, concluiu que as **receitas correspondentes não foram oferecidas à tributação**, nos seguintes termos:

“Portanto, ainda que reconheça a existência das retenções na fonte no valor requerido, como não houve oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes, eis que, por aplicação da Súmula CARF nº 80 e do art. 231, III,

² **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

do Decreto nº 3.000/1999, vigente à época dos fatos, não devo reconhecer o indébito tributário *in casu*”.

20. Em suas razões recursais, a recorrente esclarece que a fundamentação do acórdão recorrido é indevida, pois **i)** trata de retenções estranhas ao objeto do presente processo; **ii)** configura inovação de fundamento decisório; e **iii)** desconsidera que as retenções efetivamente vinculadas à DCOMP em análise (agosto e dezembro de 2005) foram reconhecidas e comprovadas.

21. Pela pertinência, transcrevemos os seguintes trechos de suas razões recursais:

12. A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade demonstrando, em síntese, que os Juros sobre Capital Próprio recebidos em fevereiro de 2005 — pelas fontes pagadoras CNPJ 33.069.766/0001-81 e CNPJ 92.689.256/0001-76 — e que ensejaram as retenções de R\$ 543.299,32 eram referentes ao ano-base 2004 e, sobretudo, que as retenções informadas na DCOMP n' 22475.84699.070705.1.3.06-4027 não correspondiam às retenções na fonte informadas na DCOMP analisada nos presentes autos (DCOMP n' 08364.42345.250211.1.7.02-3060).

13. O r. Acórdão recorrido julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, deixando de reconhecer o direito creditório da Recorrente **com base em motivação diversa daquela adotada pelo Despacho Decisório**, o que fica evidenciado na própria ementa do r. Acórdão, adiante transcrita:

“SALDO NEGATIVO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. RETENÇÕES NA FONTE.

OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO.

Para efeito de determinação do saldo negativo, a pessoa jurídica apenas poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto retido na fonte, incidente sobre as receitas computadas na determinação do lucro real.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido.” (grifou-se)

14. Como se vê, enquanto o **Despacho Decisório** deixou de reconhecer o direito creditório da Recorrente porque o valor da retenção de R\$ 543.299,32 já haveria sido empregado como crédito na DCOMP n' 22475.84699.070705.1.3.06-4027, o **Acórdão recorrido**, por outro lado, **apesar de** reconhecer que tal retenção não correspondia às retenções na fonte informadas na DCOMP analisada nos presentes autos (DCOMP n' 08364.42345.250211.1.7.02-3060), **deixou de reconhecer** o direito creditório da Recorrente porque não teria ficado comprovado que os Juros sobre Capital Próprio recebidos em fevereiro de 2005 (R\$ 3.621.995,60), das fontes pagadoras CNPJ 33.069.766/0001-81 e CNPJ 92.689.256/0001-76, que teriam ensejado a referida retenção de R\$ 543.299,32, teriam sido oferecidos à tributação do IRPJ.

[...]

16. Como se vê, o direito creditório pleiteado pela Recorrente na DCOMP nº 08364.42345.250211.1.7.02-3060 deixou de ser reconhecido unicamente porque não teria sido comprovado o cômputo, na base de cálculo do IRPJ, dos Juros sobre Capital Próprio recebidos em fevereiro de 2005 (R\$ 3.621.995,60 = R\$ 2.636.356,13 + R\$ 985.639,47) — das fontes pagadoras CNPJ 33.069.766/0001-81 e CNPJ 92.689.256/0001-76, apesar de reconhecer a existência da respectiva retenção (de R\$ 543.299,32 = R\$ 395.453,41 + R\$ 147.845,91)”.

22. No intuito de comprovar suas alegações, a recorrente anexa aos autos os seguintes documentos e esclarecimentos, os quais indicam, ao menos em uma análise preliminar, a existência de coerência entre os registros contábeis e as declarações apresentadas:

- (i) Inicialmente, o PER/DCOMP nº 22475.84699.070705.1.3.06-4027 (e-fls. 260/266) evidencia que a recorrente declarou a compensação de créditos decorrentes de retenções sobre JCP ocorridas em fevereiro de 2005, no montante de R\$ 543.299,22, vinculadas às fontes pagadoras ali indicadas, o que constitui indicativo da efetiva retenção do imposto por ocasião do recebimento dos rendimentos.
- (ii) Na mesma linha, a DIPJ/2005 (e-fls. 267/366) demonstra que a recorrente informou, na Ficha 06A, linha 23, o montante de R\$ 14.078.141,83 a título de receitas de JCP auferidas no ano-base 2004, sendo alegado que o valor de R\$ 3.621.995,60 - relativo a JCP creditados em dezembro de 2004 e recebidos em fevereiro de 2005 - compôs esse total, o que sugere sua consideração para fins de tributação sob o regime de competência.
- (iii) O Livro Diário de 2004 (e-fls. 368/381), por sua vez, apresenta registros contábeis que indicam o reconhecimento, em 31.12.2004, dos referidos valores como receita, mediante lançamentos em contas de “juros previstos a receber”, em contrapartida a contas de investimento, bem como sua posterior transferência para contas de resultado, constituindo indício de sua inclusão na apuração do resultado do exercício.
- (iv) As Demonstrações Financeiras de 2004 (e-fls. 425/428) reforçam tal narrativa ao refletirem o resultado do exercício, no qual, em tese, estariam contempladas as receitas de JCP, em consonância com os registros contábeis apresentados.
- (v) No que se refere ao exercício de 2005, a DIPJ/2006 (e-fls. 382/414) indica que a recorrente informou receitas de JCP no montante de R\$ 16.802.598,48, sugerindo o reconhecimento das receitas, sem duplicidade de valores.
- (vi) De forma complementar, o Livro Diário de 2005 (e-fls. 416/424) evidencia os registros contábeis relativos aos rendimentos recebidos naquele

exercício, inclusive aqueles creditados em agosto e dezembro de 2005, indicando que tais valores foram reconhecidos como receita no período correspondente.

- (vii) Por fim, as Demonstrações Financeiras de 2005 (e-fls. 429/432) corroboram a consistência entre os registros contábeis e as informações declaradas, reforçando a plausibilidade das alegações apresentadas.

23. Nesse contexto, entendo necessária a conversão do julgamento em diligência, a ser realizada pela Unidade de Origem, para que sejam adotadas as seguintes providências:

- i) Proceder à análise das alegações e da documentação apresentada pela recorrente, especialmente dos documentos contábeis e fiscais mencionados no item 22 supra, promovendo, caso entenda necessário, a intimação da recorrente para apresentação de esclarecimentos ou documentação complementar;
- ii) Elaborar relatório conclusivo devidamente fundamentado, com manifestação expressa acerca dos seguintes pontos:
 - a) da suficiência e idoneidade da documentação apresentada para comprovação das retenções de IRRF incidentes sobre os Juros sobre Capital Próprio – JCP objeto do pedido;
 - b) da correspondência entre os valores objeto das retenções, os registros contábeis e as informações declaradas em DIPJ e PERD/COMP;
 - c) do efetivo oferecimento das respectivas receitas à tributação nos períodos mencionados pela recorrente;
 - d) das razões fáticas e jurídicas para eventual glosa ou não homologação, total ou parcial, dos valores pleiteados;
 - e) da existência e do montante do saldo negativo passível de restituição ou compensação, considerando os elementos constantes dos autos e o resultado da diligência.

24. Após a manifestação da recorrente, ou decorrido o prazo sem apresentação de manifestação, retornem os autos a esta Turma para prosseguimento do julgamento.

25. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin

RESOLUÇÃO 1302-001.398 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11040.720021/2011-56

DOCUMENTO VALIDADO